

Número do Processo: 177/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA CIDADE DE ANÁPOLIS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Hélio Araújo que "dispõe sobre o programa de conscientização e controle do diabetes na rede pública de ensino da cidade de Anápolis, dá outras providências".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, mister dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Isso, pois ao ler-se a proposta, percebe-se que o seu objetivo é criar um “programa de conscientização e controle do diabetes na rede pública de ensino da cidade de Anápolis” (art. 1º, *caput*).

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu art. 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a sua posição pacífica a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.²

² STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12 2005, p. 02.

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

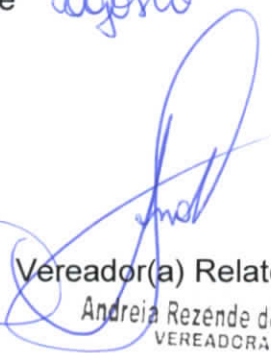
Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à proposta aqui analisada.

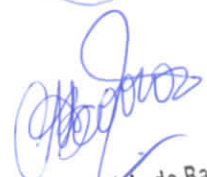
Ademais, sugere-se que a matéria da propositura seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

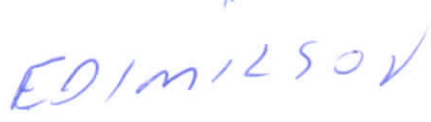
É o parecer.

Anápolis, 14 de agosto de 2023.

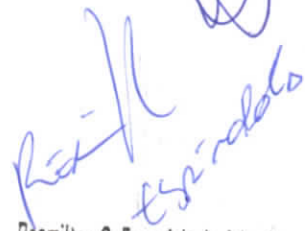

Lisleux José Borges
Vereador PT


Vereador(a) Relator(a)
Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR


Frederico Antônio Vasconcelos
VEREADOR


Reamilton G. Espindola de Azevedo
VEREADOR

IBRG